



# Diário Oficial do **MUNICÍPIO**

## Prefeitura Municipal de Candeias

Quarta-feira • 8 de Junho de 2022 • Ano V • Nº 4125

Esta edição encontra-se no site oficial deste ente.

### Sumário

|                  |         |
|------------------|---------|
| Leis .....       | 02 a 02 |
| Licitações ..... | 03 a 04 |



Acesse o QR Code e tenha acesso a esse diário na íntegra

## Leis



**ESTADO DA BAHIA  
REGIÃO METROPOLITANA  
PREFEITURA MUNICIPAL DE CANDEIAS  
GABINETE DO PREFEITO**

### **LEI MUNICIPAL N.º 1.345/2022 DE 05 DE MAIO DE 2022**

“Dispõe sobre a obrigatoriedade dos postos de vendas de pneus receberem pneus usados (inservíveis) para serem retirados pelos respectivos fabricantes.”

**O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE CANDEIAS, ESTADO DA BAHIA**, no uso de suas atribuições legais que lhe são conferidas pela Lei Orgânica Municipal, promulgada em 05 de abril de 1990, faço saber que o Poder Legislativo aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

#### **DECRETA:**

**Art. 1º** - Todos os postos de venda de pneus deverão receber os pneus usados dos clientes que comprarem pneus novos e não quiserem os usados. Os fabricantes de pneus deverão retirá-los nos postos de vendas mediante notificação feita por estes, em cumprimento à Resolução nº 258 de 1999, do Conselho Nacional de Meio Ambiente(CONAMA).

**Art. 2º** - O descumprimento da presente Lei acarretará em multa aos estabelecimentos que vendem pneus e/ou aos fabricantes de pneus, cujo valor será estabelecido pela Prefeitura Municipal.

**Art. 3º** - Caberá aos postos de venda receber e armazenar os pneus inservíveis para posterior retirada por parte dos fabricantes.

**Art. 4º** - Os postos de venda deverão prezar pela segurança e saúde pública no tocante ao armazenamento dos pneus inservíveis, pois se trata de material inflamável que, se queimado, emite fumaça tóxica e pode acumular água, criando condições para reprodução do mosquito aedes aegypti.

**Art. 5º** - A fiscalização ficará a cargo da Secretaria Municipal do Meio Ambiente.

**Art. 6º** - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas às disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito do Município de Candeias, em 05 de maio de 2022.

**PITÁGORAS ALVES DA SILVA IBIAPINA  
PREFEITO**

## Licitações



**ESTADO DA BAHIA**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE CANDEIAS**  
**REGIÃO METROPOLITANA**  
**Comissão Permanente de Licitação - COPEL**

Candeias/BA, 07 de junho de 2022.

### **ESCLARECIMENTO PE 075-2022**

**OBJETO: REGISTRO DE PREÇO PARA CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DE LOCAÇÃO COM MONTAGEM, MANUTENÇÃO E DESMONTAGEM DE SONORIZAÇÃO, ILUMINAÇÃO CÊNICA, GERADORES, TORRE DE ILUMINAÇÃO E PAINEL DE LED, TODO O EQUIPAMENTO PROFISSIONAL PARA EVENTOS, VISANDO ATENDER AO CALENDÁRIO DE EVENTOS CULTURAIS, FESTAS COMEMORATIVAS E POPULARES DO MUNICÍPIO DE CANDEIAS/BA.**

#### **Solicitação:**

**A retirada do NR 5**, item 4.3.1 em PRAZO DE EXECUÇÃO nas páginas 17 e 38 do Pregão Eletrônico 075/2022, Processo administrativo 1417/2022.

Tendo em vista que a Resolução CONFEA n. 90.922/85, em seu art. 4º, §2º, autoriza que os técnicos industriais possam projetar e dirigir instalações elétricos de até 800 Kva, como é o caso do objeto dos lotes presentes, assim o **item 4.3.1** acaba por restringir a competitividade devendo ser retirado do Edital.

Pelas mesmas razões, deve-se incluir o Técnico em Eletrotécnica como possível responsável técnico para os lotes 01, 02 e 03 já que autorizado para tanto, ampliando a competitividade do certame.

Em outra banda, a Resolução CONFEA nº 262/79 permite que as empresas registradas no Conselho Regional dos Técnicos Industriais possam executar o objeto da presente licitação, deve ser incluído tal conselho de classe no **item 4.3.1**, ampliando a competitividade do certame.

Tais exigências não encontram amparo no art. 30, da Lei n. 8.666/93, que fala claramente que as exigências para fins de qualificação técnica devem se restringir às ali expostas, dentre elas as previstas em lei especial, o que não é o caso presente.

Como bem afirma a Impugnante, o TCU entende que as exigências de tais documentos em sede de habilitação fere frontalmente o §5º, do art. 30, da Lei n. 8.666/93, já que as leis e portarias que tratam da engenharia e segurança do trabalho não preveem tais condicionantes para que empresas possam participar de licitações.

Assim, devem ser excluídas tais exigências da fase de habilitação, devendo ser incluídas para fins de assinatura de contrato, por parte da empresa vencedora do lote, o que será exigido quando da execução do contrato como condicionante da sua regularidade.

Portanto, deve ser alterado o Edital para: (i) excluir o **item 4.3.1** (i) incluir o Técnico em Eletrotécnica como possível responsável técnico para os lotes 02, 03 e 04; (ii) incluir o Conselho Regional dos Técnicos Industriais no **item 4.3.1** para fins de qualificação técnica; (iii) excluir as exigências trazidas pelos itens **item 4.3.1**, deslocando-as para as obrigações do contratado.

**Resposta da Secretaria:**

Preliminarmente cumpre sinalizar que as solicitações feitas pela empresa não merecem ser reconhecidas como impugnação, vez que, não preenche os requisitos mínimos necessários de admissibilidade de uma impugnação. Não há comprovação de quem está fazendo os questionamentos, menos ainda se tem poderes para falar em nome da suposta empresa.

Contudo, respeitando o direito de petição garantido pela constituição federal segue as respostas em caráter de esclarecimento.

Sobre os questionamentos:

Não foram apresentados argumentos legais para exigência de retirada do comando contido no subitem 4.3.1 do Termo de Referência e do Edital, que versa sobre a Prevenção de Acidentes. Dessa forma, não merece prosperar o pedido de retirada do subitem, devendo ser mantido a exigência que visa a garantir de segurança dos profissionais que irão realizar a execução do serviço que envolve certo grau de risco. Logo não existe restrição de competitividade neste caso, até porque a exigência está posta para a execução do serviço e não para participação no processo licitatório. No que se refere ao pedido para inclusão do profissional Técnico em eletrotécnica como possível responsável técnico e também de inclusão do conselho de classe dos Técnicos Industriais, tal exigência já está contemplada nos itens 12.12.2 e 12.2.3 do edital, quando possibilita que o profissional e a empresa sejam registrados no CREA ou CTF que é o conselho dos técnicos. Portanto não está vedada a participação de empresas que são registras no Conselho dos Técnicos, bem como, responsáveis técnicos da área industrial com a devida autorização.

Por fim, é evidente que a empresa confundiu a exigência, sendo que a solicitação do subitem 4.3.1 do Termo de Referência e do Edital, se referem a execução do serviço e não como condição de participação e habilitação como erroneamente a empresa sugere. Não merecendo prosperar nenhum de seus pedidos.

Atenciosamente,  
Eduardo Fernandes  
Pregoeiro da COPEL